

**CPMI - VEGAS E MONTECARLO**

**SUGESTÕES AO RELATÓRIO FINAL**

<b>Número</b>	<b>Ementa</b>	<b>Autor</b>	<b>Observação</b>
<a href="#"><u>001/12</u></a>	Inclui novos nomes, de dirigentes e jornalistas da Revista Veja, no rol de pessoas com sugestão de indiciamento da Parte VI - A Organização Criminosa e suas ramificações nos Meios de Comunicação;	Senador Fernando Collor	
<a href="#"><u>002/12</u></a>	Inclui novos nomes, de autoridades, para serem, juntamente com o Procurador-Geral da República, representadas ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Procuradoria-Geral da República para providências funcionais e judiciais cabíveis quanto à apuração de responsabilidades na Parte VII - O Procurador-Geral da República e a Operação Vegas da Polícia Federal;	Senador Fernando Collor	
<a href="#"><u>003/12</u></a>	Amplia os termos da PEC a ser apresentada, modificando a composição do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a incluir membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, e impedindo que o Presidente vote nas deliberações do CNMP, exceto em caso de empate em deliberações não afetas à sua própria atuação profissional..	Senador Fernando Collor	
<a href="#"><u>004/12</u></a>	Solicita a retirada do Relatório Final de qualquer referência ao Sr. Sandes Júnior.	Senador Ciro Nogueira	
<a href="#"><u>005/12</u></a>	Reinsere as Partes VI, sobre o núcleo da imprensa, e VII, sobre a conduta do Procurador-Geral da República;	Senador Fernando Collor	
<a href="#"><u>006/12</u></a>	Inclui novos nomes, de dirigentes e jornalistas da Revista Veja, no rol de pessoas com sugestão de indiciamento da Parte VI - A Organização Criminosa e suas ramificações nos Meios de Comunicação;	Senador Fernando Collor	
<a href="#"><u>007/12</u></a>	Inclui novos nomes, de autoridades, para serem, juntamente com o Procurador-Geral da República, representadas ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Procuradoria-Geral da República para providências funcionais e judiciais cabíveis quanto à apuração de responsabilidades na Parte VII - O Procurador-Geral da República e a Operação Vegas da Polícia Federal;	Senador Fernando Collor	
<a href="#"><u>008/12</u></a>	Amplia os termos da PEC a ser apresentada, modificando a composição do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a incluir membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, e impedindo que o Presidente vote nas deliberações do CNMP, exceto em caso de empate em deliberações não afetas à sua própria atuação profissional.	Senador Fernando Collor	
<a href="#"><u>009/12</u></a>	Solicita que as menções ao Sr. Ataídes de Oliveira sejam suprimidas do Relatório Final da CPMI.	Senador Cyro Miranda	
<a href="#"><u>010/12</u></a>	Solicita o desindiciamento do empresário Rossine Aires Guimarães.	Senador João Costa	

## Parte VI – A Organização Criminosa e suas ramificações nos Meios de Comunicação

A precisão e profundidade das reflexões preliminares do Relatório acerca da liberdade de imprensa, do papel do jornalista, seus direitos e deveres e sua relação com fontes de informação, deixam patente a importância e, ao mesmo tempo, a clareza dos objetivos em se apurar as relações de profissionais e empresários da mídia com as atividades da organização criminosa do Sr. Carlos Cachoeira. Nada a acrescentar em termos conceituais, de estrutura do Relatório e suas conclusões até aqui apresentadas.

Em inúmeras manifestações que proferi no Plenário desta Casa e nas reuniões da CPMI, trouxe ao conhecimento de nossos pares uma série de informações, dados e provas sobre a extensão e a íntima conexão do núcleo de Policarpo Júnior, da revista Veja, com os integrantes do grupo de Cachoeira. Do mesmo modo entendeu o ilustre relator da Comissão ao indiciar aquele jornalista como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, por formação de quadrilha. Segundo o Relatório, *“não restam dúvidas de que o Jornalista Policarpo Júnior aderiu à organização criminosa de Carlos Cachoeira, colaborando intensamente para o êxito e a continuidade de suas atividades e a impunidade de seus líderes.”*

Para reforçar esse posicionamento e o debate do tema como um todo, vale reproduzir trecho de recente artigo do jornalista Paulo Nogueira, ex-editor da Veja São Paulo, ex-diretor de redação da revista Exame e ex-diretor editorial da Editora Globo. Para ele,

*“(...) é necessário que Policarpo enfrente o mesmo percurso de outros envolvidos neste caso. Ele deve à sociedade, e ao jornalismo, explicações.*

*Teria sido infame não arrolá-lo. Isso teria reforçado a ideia de que jornalista é uma categoria à parte, acima do bem e do mal, acima da lei.*

*Não existe nenhuma ameaça à “imprensa livre”, “imprensa independente” ou “imprensa crítica” quando jornalistas são instados a se explicar à justiça. Esta é uma espécie de chantagem emocional e cínica que a grande mídia vem fazendo na defesa de sua própria impunidade e intocabilidade. Todos sabemos quantos horrores e desatinos editoriais são cometidos sob o escudo oportuno da “imprensa crítica”. Nos países desenvolvidos, o quadro é outro.”*



Ocorre, entretanto, que o jornalista Policarpo Júnior, no âmbito desta rede criminosa da mídia, verdadeiro braço da organização de Cachoeira, apresenta-se como o principal operador de interesses mútuos. Mas não está sozinho. Outros jornalistas e dirigentes da revista Veja – principal veículo de apoio e acobertamento das atividades de Carlinhos Cachoeira – estão notoriamente embrenhados na rede criminosa deste braço da organização, alguns inclusive citados nos diálogos telefônicos interceptados pelas duas operações da Polícia Federal. Como tal, não podem deixar de serem indiciados como co-autores do mesmo crime ao qual foi incurso Policarpo Júnior, até porque, juntos, todos eles atuaram como uma verdadeira quadrilha.

Nesse sentido, propomos a inclusão no rol das pessoas indiciadas pela prática do crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), os seguintes dirigentes e jornalistas da revista Veja:

1. ROBERTO CIVITA, presidente do Conselho de Administração da Abril S.A., editor e membro do Conselho Editorial da Editora Abril, é a cabeça do corpo midiático, a mente pensante e ordenadora das diretrizes da revista Veja. Nessa condição, detinha – e ainda detém – o completo e irrestrito ‘domínio do fato’, com poder de mandar e desmandar, de autorizar ou suspender qualquer das atividades e os trabalhos de seus comandados. Diante das estreitas relações de seus jornalistas com o grupo criminoso, o Sr. Roberto Civita portou-se no mínimo como abonador dos malfeitos ou, pior, autorizador das atividades criminosas dos membros da revista, sempre em busca dos interesses comerciais e políticos de seu grupo de comunicação. Trata-se, portanto, do chefe maior desse tentáculo da rede criminosa.
2. EURÍPEDES ALCÂNTARA, diretor de redação da Veja, é uma espécie de porta-voz da direção e coordenador dos trabalhos jornalísticos, também com integral ‘domínio do fato’ em relação aos interesses editoriais do grupo, bem como das atividades dos jornalistas sob seu comando. Trata-se de um autêntico co-responsável pelas relações desse braço midiático com a organização criminosa. No episódio da suposta entrevista de Marcos Valério em setembro à revista Veja,



Eurípedes declarou ser verídica a entrevista, mas nunca provou sua existência, pois protege o Procurador-Geral da República, Sr. Roberto Gurgel, responsável pelo vazamento do depoimento do publicitário ao Ministério Público no mesmo mês da fantasiosa reportagem de capa da Veja. Na prática e estrutura da revista, mais do que o domínio do fato, o Sr. Eurípedes Alcântara possui o 'domínio do ato'.

3. LAURO JARDIM, tal como Policarpo Júnior, é um dos redatores-chefes da Veja, além de jornalista responsável pela seção Radar da revista. Está mais do que comprovado que Carlinhos Cachoeira se utilizava dessa seção da revista para plantar notícias e informações de interesse de suas atividades criminosas, sempre com pleno conhecimento e anuência dos jornalistas e dirigentes da Veja. Portanto, Lauro Jardim agiu conscientemente como instrumento da organização por meio de matérias e notas de sua seção, mesmo sabendo das reais intenções e interesses do grupo de Cachoeira. Em suma, vendeu seu trabalho jornalístico e seu espaço editorial para fins criminosos.
4. HUGO MARQUES, jornalista da editoria política da revista, foi nominalmente citado nos diálogos por integrantes da organização criminosa de Carlinhos Cachoeira. Trata-se de um dos principais operadores de matérias falaciosas para vender escândalos de cunho político fabricados pela Veja, sempre sob o comando direto de Policarpo Júnior e em prol das diretrizes traçadas e dos interesses comerciais dos dirigentes superiores.
5. RODRIGO RANGEL, também da editoria política da Veja, o jornalista é mais um operador direto de Policarpo Júnior em Brasília, com expressiva atuação de campo em negociatas envolvendo informações, dossiês e interceptação de documentos sigilosos para alimentar matérias escandalosas. Basta dizer que, na semana da deflagração da Operação Monte Carlo em Brasília no início deste ano, Rodrigo Rangel Costa, de acordo com os dados do controle oficial de acesso às instalações do Ministério Público Federal, esteve na sede da Associação Nacional dos Procuradores da República, que funciona no prédio da Procuradoria Geral



da República, nos dias 27/02, 01/03 e 02/03, por mais de uma hora em cada oportunidade, para fazer accertos escusos com o presidente da entidade, o procurador Alexandre Camanho de Assis, um dos responsáveis pelo vazamento à Veja dos autos do inquérito das duas operações da Polícia Federal.

6. GUSTAVO RIBEIRO, tal qual Rodrigo Rangel, é um operador de campo de Policarpo Júnior, também da editoria de política da revista. No episódio do vazamento dos inquéritos sob segredo de justiça das operações Vegas e Monte Carlo, Gustavo Ribeiro foi um dos receptadores dos documentos, ocorrido no dia 2 de março de 2012, em Brasília, por volta do meio-dia.

**CPMI – VEGAS**

**Sugestão**

**Nº 002/12**

### **Parte VII – O Procurador-Geral da República e a Operação Vegas da Polícia Federal**

Por todo o apurado pela CPMI, particularmente em vista dos depoimentos dos delegados responsáveis pelas duas operações da Polícia Federal, bem como do ex-senador Demóstenes Torres, restaram cabais as provas da má conduta do Sr. Roberto Gurgel à frente da Procuradoria Geral da República, em especial pela sua inércia quanto ao andamento do inquérito da Operação Vegas.

Nesse sentido, o Relatório, por meio de um apurado exame e uma rigorosa demonstração dos fatos, não deixa margem de dúvidas quanto ao crime de prevaricação cometido pelo Procurador-Geral. Como assevera o próprio Relator, *“apuraram-se fortes indícios de desvios de responsabilidade constitucional, legal e funcional, praticados pelo Dr. Roberto Gurgel.”* A conclusão é mais do que verídica e oportuna. É também efetiva ao propor uma representação contra o Sr. Roberto Gurgel junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, assim como ao sugerir proposta de emenda à Constituição estabelecendo novas atribuições àquele órgão de fiscalização interna, de modo a permitir, em última análise, maior rigor no controle do andamento dos processos no Ministério Público.



Ocorre que, na prática, a atual composição do CNMP, somada às manobras políticas de bastidores e às últimas alterações do regimento interno do órgão promovidas pelo seu presidente, o Sr. Roberto Gurgel, inviabilizam uma apuração justa e um julgamento isento de processos de seu interesse e, principalmente, nos casos em que o próprio chefe maior do Ministério Público Federal é representado junto ao Conselho, pois sua influência sobre o colégio tornou-se sabidamente majoritária, o que o transformou num órgão de natureza decisória parcial. Daí ser importante uma ampliação das mudanças sugeridas pela PEC no Relatório, para evitar repetições do atual cenário, motivo pelo qual apresentamos, ao final deste documento, alternativa de novas emendas ao texto constitucional a serem agregadas à proposta do Relator.

No que tange à conduta do Procurador-Geral da República, especificamente quanto à Operação Vegas, é fato que outros personagens do Ministério Público colaboraram diretamente com ele no cometimento de crimes de prevaricação, improbidade administrativa e, mais grave, de responsabilidade. Além disso, no curso dos trabalhos da CPMI e por iniciativa própria por meio de requerimentos com base na Lei de Acesso à Informação, nos foi possível constatar irregularidades outras cometidas por demais integrantes do Ministério Público.

Dessa forma, sugerimos a inclusão no Relatório das seguintes autoridades para serem, juntamente com o Procurador-Geral da República, representadas ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Procuradoria Geral da República para as providências funcionais e judiciais cabíveis quanto à apuração de responsabilidades:

1. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, Subprocuradora-Geral da República, esposa do Sr. Roberto Gurgel e sua *manus longa* em ações, ou inações, por ele praticadas. Sua participação no 'engavetamento' do inquérito da Operação Vegas é inequívoca, a começar que foi dirigida a ela a entrega dos autos do inquérito pelo Delegado Raul Alexandre Marques de Souza, em 15/09/09, conforme atestado no próprio Relatório (fls. 4624/4625). Da mesma forma, restou comprovado que a Sra. Cláudia Sampaio Marques mentiu ao declarar à imprensa que a suposta paralisação das investigações se deu em comum acordo com o delegado da Polícia



Federal. Não só o Delegado Raul Alexandre a desmentiu em depoimento secreto na CPML, como a própria Polícia Federal o fez, por meio de nota oficial no dia seguinte à declaração da Subprocuradora. Além disso, segundo ela, o acordo teria sido feito em reunião com o delegado. Ao contrário, o Delegado Raul Marques afirmou que foi ele quem a procurou, um mês depois, em outubro de 2009, para saber do andamento do inquérito, oportunidade em que ela informou a decisão do Sr. Roberto Gurgel de 'sobrestá-lo' por não ter encontrado indícios penais suficientes para o prosseguimento. Soma-se a isso o fato de ser público e notório, principalmente no âmbito do Ministério Público Federal, que à Subprocuradora-Geral cabe fazer o papel de sobrestar investigações quando envolvem autoridades com prerrogativa de foro, já que é nela que o Procurador-Geral concentra processos dessa natureza por meio de despachos – aliás, outro crime funcional constantemente por ele cometido. E o motivo para que ambos ajam dessa forma é o de usar, junto aos envolvidos, tais processos como instrumento de pressão, chantagem e possíveis trocas de favores. Assim, a conduta da Sra. Cláudia Sampaio Marques é, no mínimo, suspeita e merecedora de apuração e julgamento por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, Procurador da República e presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), conhecido como o *factotum* do Sr. Roberto Gurgel. Teve ativa participação no vazamento dos autos dos inquéritos das duas operações da Polícia Federal à revista Veja, em março deste ano. De acordo com os registros oficiais de acesso às instalações da PGR, onde funciona a ANPR, o Sr. Alexandre Camanho recebeu, em três dias distintos, por mais de uma hora, o jornalista Rodrigo Rangel exatamente na semana da deflagração da Operação Monte Carlo em Brasília, em março deste ano. Assim, mesmo licenciado de suas funções de Procurador, ele continua atuando nos bastidores sob o comando do Procurador-Geral e sob o manto da presidência da ANPR, especialmente na política interna do Ministério Público Federal. Suas ações estão voltadas inclusive para a divulgação de dossiês falsos e documentos apócrifos para evitar a aprovação do nome do Prof. Luiz Moreira – o qual o Procurador-Geral



considera seu desafeto – em sua recondução para o CNMP como representante da Câmara dos Deputados, deliberação esta pendente há quase seis meses no âmbito do Senado Federal por atuação direta de Alexandre Camanho. Além disso, o procurador infringiu a Lei de Acesso à Informação ao se recusar a responder requerimento de nossa autoria solicitando informações cruciais acerca de seu envolvimento no vazamento à imprensa de documentos sob sigilo de justiça. Alega, inofensivamente, que por estar licenciado e sob o comando da ANPR não se obriga a responder requerimento baseado na Lei de Acesso à Informação. Ou seja, mesmo diante de graves acusações que recaem sobre sua conduta, permanece inerte, em silêncio, descumprindo a lei e não dando a devida satisfação a um Poder da República.

3. LEA BATISTA OLIVEIRA, Procuradora da República no estado de Goiás, a Sra. Lea Batista Oliveira, juntamente com os procuradores Alexandre Camanho e Daniel Resende Salgado foram os responsáveis, a mando do Sr. Roberto Gurgel, pelo vazamento dos inquéritos das Operações Vegas e Monte Carlo à revista Veja, ocorrido no dia 2 de março de 2012, em Brasília, em que atuaram como receptores os jornalistas Rodrigo Rangel e Gustavo Ribeiro. Além disso, no curso da apuração desses fatos, a procuradora mentiu e omitiu informações quando de seu depoimento à CPMI. Questionada sobre sua agenda na semana da deflagração da Operação Monte Carlo – especialmente no dia do vazamento dos inquéritos à imprensa –, afirmou na Comissão que esteve duas vezes na sede da PGR, omitiu ter estado na Polícia Federal e que, no mesmo dia 02/03, havia retornado à Goiânia. Em resposta ao nosso requerimento com base na Lei de Acesso à Informação, a Sra. Lea Batista se contradisse, asseverando que esteve na PGR apenas uma vez, que foi à sede da Polícia Federal no período da tarde e que retornou a Goiânia somente no dia seguinte, 03/02. Ou seja, em algum momento mentiu. E pior, diante de novo pedido de informações de nossa autoria, exatamente para esclarecer pontos nebulosos de sua agenda e suas versões (a questão dos veículos e motoristas oficiais por ela utilizados), a procuradora, tal qual o Sr. Alexandre Camanho, não respondeu, silenciou-se, descumpriu a lei e se recusa a dar a verdade dos fatos quanto à sua participação nesse triste episódio do vazamento de



documentos sigilosos por parte de integrantes do Ministério Público Federal.

4. DANIEL RESENDE SALGADO, Procurador da República no estado de Goiás, é também co-responsável pelo vazamento aos jornalistas da Veja dos autos dos inquéritos das Operações Vegas e Monte Carlo, sob sigredo de justiça, ocorrido em Brasília no dia 02 de março de 2012. Em resposta ao requerimento de nossa iniciativa com base na Lei de Acesso à Informação, deixou dúvidas e foi evasivo quanto à sua agenda exatamente no dia 2 de março, dia do vazamento dos documentos sigilosos, especialmente quanto ao período da tarde, para o qual alega não ter tido compromissos, apenas o embarque de viagem a São Paulo que, na verdade, ocorreu no início da noite, após as 19h.

**CPMI – VEGAS**

**Sugestão**

**Nº 003/12**

**Sugestão de ampliação dos termos da PEC a ser apresentada**

### **1. EMENDA ADITIVA à PEC nº , de 2012**

Acrescente-se ao art. 2º da PEC, a alteração do *caput* do art. 130-A e a inclusão dos Incisos VII e VIII e do § 6º, com a seguinte redação:

Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de **dezesseis** membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (NR)

.....

**VII – um membro da Defensoria Pública da União, indicado pelo Defensor Público-Geral Federal;**

**VIII – um membro das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, indicado na forma da Lei.**

.....

**§ 6º O Presidente não votará nas deliberações do Conselho Nacional do Ministério Público, exceto em caso de empate em deliberações não afetas à sua própria atuação funcional.**

*Fran*



## 2. EMENDA ADITIVA à PEC nº , de 2012

Acrescente-se à PEC o art. 3º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º, que passa a ser o art. 4º:

**Art. 3º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 17 (dezesete) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (NR)**

.....

**XIV – um membro da Defensoria Pública da União, indicado pelo Defensor Público-Geral Federal;**

**XV – um membro das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, indicado na forma da Lei.**

### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de representantes da Defensoria Pública, tanto no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), busca dar maior representatividade à sua composição e maior diversidade de percepção das questões atinentes a tais órgãos, dando voz e representação a essa Instituição, essencial à função jurisdicional, conforme reconhece a Constituição Federal.

Com a presença de representantes da Defensoria Pública no CNJ e no CNMP, tais Conselhos serão enriquecidos com as importantes experiências e posições de integrantes daquela Instituição, que será assim devidamente reconhecida. Corrige-se também uma distorção da atual composição pela equiparação de sua representação à da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, no que concerne ao CNJ, à representação do próprio Ministério Público.

A inclusão de mais dois membros, alheios ao Ministério Público, dará maior equilíbrio ao CNMP, prevenindo-o da maioria absoluta de membros do próprio Ministério Público, o que pode proporcionar um desvirtuamento de sua atuação por corporativismo ou poder excessivo do próprio Procurador-Geral da República (Presidente do CNMP), assim como dificultar o adequado exercício de suas competências.

*flw*



A vedação do voto do Presidente do CNMP, exceto para desempate em questões não ligadas à sua própria atuação funcional, além de compatível com a tradição brasileira quanto ao funcionamento de órgãos colegiados, visa evitar o excessivo poder de influência de seu Presidente sobre as decisões do Conselho, visto que já lhe cabe a prerrogativa de orientar e conduzir todos os trabalhos do órgão.

*FW*



## SUGESTÃO

**CPMI – VEGAS**

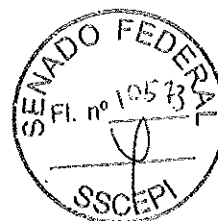
**Sugestão  
Nº 004/12**

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, “destinada a investigar, no prazo de cento e oitenta dias, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, e agentes públicos e privados, desvendadas pelas operações “Vegas” e “Monte Carlo”, da Polícia Federal”, criada pelo RQN Nº 1, de 2012.

Sugerimos ao nobre Deputado Odair Cunha, Relator da CPMI criada pelo RQN nº 1, de 2012, que retire de sua minuta de Relatório Final apresentada a esta CPMI toda e qualquer referência feita ao Sr. SANDES JÚNIOR por entender que são descabidas as citações, tendo em vista as informações levantadas e discutidas no decorrer dos trabalhos desta Comissão.

Sala da Comissão,

  
Senador CIRO NOGUEIRA



Recebido em  
28.11.12  
em 9.13  
[Handwritten signature]

Sugestão  
Nº 005/12

## I – Da reinserção das Partes VI e VII

Para destacar a importância, a amplitude e o alcance das conclusões em relação a essas duas partes a que chegou o Relator – assessorado por uma competente e diversificada equipe técnica –, basta reproduzir as suas palavras na peça inicial publicada, divulgada e distribuída na semana passada.

Sobre o núcleo da imprensa (Parte VI), vale dizer, contido em 349 páginas do documento completo, escreveu o Relator:

*“Não restam dúvidas de que o Jornalista Policarpo Júnior aderiu à organização criminosa de Carlos Cachoeira, colaborando intensamente para o êxito e a continuidade de suas atividades e a impunidade de seus líderes.”*

Registrou ainda a relatoria, em seu documento, as palavras do Juiz da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, Dr. Paulo Augusto Moreira Lima, ao decretar a prisão do Sr. Carlos Cachoeira, nos seguintes termos:

*“Ademais, os meios de proteção ao esquema criminoso alcançaram a utilização e manipulação da própria imprensa, sempre mediante pagamento, tudo com o escopo de tentar desqualificar o trabalho desenvolvido por órgãos sérios de persecução e preservar negócios espúrios.*

*Detectou-se, ainda, nas investigações os estreitos contatos da quadrilha com alguns jornalistas para a divulgação de conteúdo capaz de favorecer os interesses do crime.”*

E continua o Juiz citado pelo relator:

*“O poderio era tanto que a organização criminosa contava com o apoio de jornalistas para ‘bater’ em trabalhos sérios que poderiam atrapalhar os ‘negócios’.”*



*Há provas de que políticos abriram seus gabinetes para os criminosos, jornalistas venderam matérias e empresários apolaram e contaram com o apoio de membros da quadrilha.”*

Às pgs. 4.506 e 4.507, o Relator, especificamente sobre o jornalista Policarpo Júnior, assevera que:

*“Nessa urdida engenharia criminosa que tinha como apoio um braço midiático, Policarpo Júnior foi um dos profissionais da imprensa mais requisitados pelo líder da quadrilha.*

*Carlos Cachoeira não era um informante privilegiado. Não abastecia jornalistas e profissionais da imprensa porque estava enlevado de um espírito cidadão. (...) Ele simplesmente os usava para atingir ou assegurar o êxito de seus objetivos criminosos.*

*Na quadra da realidade que se afirma, exsurge como aviltante da inteligência e da própria dignidade das cidadãs e cidadãos deste País justificar os cerca de oito anos que sustentam a relação Cachoeira X Policarpo apenas como uma singela relação entre fonte e jornalista.*

*As investigações sobre esse profissional nos permitem divisar que Policarpo Júnior não mantinha com Carlos Cachoeira uma vinculação que se consubstanciava apenas na relação de jornalista e fonte. Estavam unidos em propósitos claros e adrede articulados durante muitos anos (...).”*

Dessa forma, cabe questionar se essas constatações são de fato “secundárias”, como justificou a relatoria para retirá-las do documento, apesar da contundência e clareza de sua própria argumentação no Relatório. A gravidade desses fatos vinculando setores da imprensa, mais particularmente a revista Veja e seus jornalistas com o crime organizado, é de extremo interesse da sociedade brasileira?



Sobre a **conduta do Procurador-Geral da República (Parte VII)**, o Relator manifestou-se em seu documento inicial nos seguintes termos, dos quais destacamos alguns trechos que, por si só, revelam o crime de prevaricação, a improbidade administrativa e o crime de responsabilidade cometidos pelo Sr. Roberto Gurgel Santos. Disse o Relator:

*“Apuraram-se fortes indícios de desvios de responsabilidade constitucional, legal e funcional, praticadas pelo Dr. Roberto Gurgel.*

*O PGR é livre para formar seu convencimento, mas obrigatoriamente ele deve tomar uma decisão fundamentada, seja ela qual for. Ele não pode permanecer inerte, obstando o prosseguimento de uma investigação policial.*

*Sem incorrer no risco de cometer exageros, as razões assinaladas pelo Dr. Roberto Gurgel, para justificar o ‘sobrestamento’ (nas palavras dele Gurgel ao se justificar por escrito à CPMI) da Operação Vegas, não se sustentam.*

*Em primeiro lugar porque, simplesmente, não existe o instituto do sobrestamento de inquérito policial. Trata-se de um termo inédito no processo penal brasileiro.*

*Em segundo lugar, porque o PGR não efetuou nenhuma ação controlada. Se os autos da Operação Vegas permaneceram paralisados em seu gabinete, não houve nenhuma ação, tampouco controlada.*

*Aliás o próprio Dr. Roberto Gurgel admitiu que não fez ação controlada. Porém, ele recorre a esse instituto em seu ofício para justificar, para legitimar o seu discurso, ao alegar que o inexistente instituto do ‘sobrestamento’ tem fundamentação análoga à ação controlada. Portanto, o próprio Dr. Roberto Gurgel admitiu não ter feito nenhuma ação controlada, mas sim um ‘algo parecido’ com ação controlada, o qual ele chamou de ‘sobrestamento’.*

*Em terceiro lugar, ciente de que não estava fazendo nenhuma ação controlada, o Dr. Roberto Gurgel chegou a argumentar que decidiu ‘sobrestar o inquérito no intuito de possibilitar a retomada das*



*interceptações telefônicas e de investigação’. Ora, como seria possível retomar a investigação e as interceptações telefônicas, se os autos onde se processava a investigação estavam totalmente paralisados em seu gabinete?”*

E segue o relator, com inúmeros outros argumentos e fatos revelados, até concluir:

*“A suposta falta funcional cometida pelo Dr. Roberto Gurgel consiste, em tese, em uma conduta omissa. O PGR é livre para convencer-se acerca da existência de indícios de crime ou não, para oferecer denúncia, para solicitar novas diligências, incluindo a instauração de inquérito policial, ou solicitar o arquivamento das peças de informação quanto aos parlamentares e requerer o retorno dos autos ao Juízo de Origem. Todavia, ele é obrigado a tomar alguma atitude. Em hipótese alguma ele poderia ter ‘sobrestado’ (leia-se, interrompido) a investigação em face da organização chefiada por Carlos Cachoeira.*

*Ao interromper as investigações sobre a Operação Vegas, o Dr. Roberto Gurgel deixou que continuasse as ilicitudes cometidas pela organização criminosa liderada por Carlos Cachoeira.*

*Destarte e diante de tudo que estamos a afirmar, recomendamos o envio das provas respectivas para o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.”*

Nesse sentido, questionamos novamente: são esses fatos, essas conclusões da relatoria, temas “secundários”? Nada disso interessa à sociedade brasileira? Nada disso é motivo de discussão e votação na CPMI? Não é possível compreender, menos ainda admitir que, para o Relator e outros membros da CPMI, não haja gravidade ou relevância para se manter no Relatório as Partes VI e VII. Alegar que são fatos e circunstâncias que não constituem o “ponto central da CPMI”, me parece que é inverter toda a lógica de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na seara da representatividade e prerrogativas do Congresso Nacional. Em nossa



avaliação, é justamente o contrário. Esses dois pontos – a co-habitação de setores da imprensa com o crime organizado e a conduta prevaricadora do Procurador-Geral da República – são exatamente o objeto principal da CPMI, pois tratam de assuntos de âmbito nacional, de caráter federal e natureza constitucional. Aliás, foram esses dois grandes fatos os principais temas trazidos à luz da população pela CPMI. Foram essas abordagens, sistematicamente por mim abordadas e trabalhadas, as grandes novidades que a Comissão permitiu que fossem descobertas. Lembro que a grande maioria dos demais temas e fatos tratados na CPMI já foram objeto de investigação e cujos inquéritos já estão em curso no âmbito da Justiça e do próprio Ministério Público. O Sr. Carlos Cachoeira até preso e solto já foi, assim como muitos dos outros integrantes de seu grupo. Seus crimes e contravenções, suas relações políticas e empresariais já foram todas desmascaradas antes mesmo de a CPMI iniciar seus trabalhos. Já tivemos um Senador da República julgado e cassado por esta Casa. Outros parlamentares federais já respondem na Câmara por suas supostas ligações com o Sr. Carlos Cachoeira. Os empresários envolvidos e as empresas utilizadas como laranjas estão todos mapeados, identificados e a apuração de suas responsabilidades estão em curso na Justiça, tanto no âmbito federal, quanto no âmbito estadual e distrital. Em relação ao suposto envolvimento de governadores com o grupo contraventor, trata-se, no nosso entendimento, de matéria de cunho e interesse estadual ou, quando muito, regional, que deve ficar a cargo e responsabilidade de apuração das respectivas assembleias legislativas, inclusive por meio de CPIs locais.

Diferentemente, contudo, ocorre com autoridades federais, como é o caso do Procurador-Geral da República, e com o envolvimento de setores da mídia, cujo interesse é notoriamente de alcance nacional, envolvendo



questões até mesmo constitucionais. Esses pontos, esses aspectos maiores e personagens nacionais é que devem, sim, ser objeto de investigação de uma CPI federal, ou seja, do Poder Legislativo da União, pois são de interesse direto de toda a sociedade, de todo país.

Assim, se esses dois temas retirados pelo relator são considerados secundários, é o caso então de perguntarmos: o que é então prioritário? O que já está sob julgamento da Justiça e cujos fatos, crimes e personagens todos já conhecem? A verdade é que se as Partes VI e VII do Relatório Final não forem reintegradas ao texto, fica demonstrado o que venho, de forma reiterada, alertando: o Congresso Nacional, enquanto Poder da República, não se engrandece, ao contrário, se apequena, submetendo-se a um órgão subordinado como a Procuradoria-Geral da República e a setores da mídia que trabalham, sordidamente, para manipular a política em torno de seus interesses escusos.

*flm*

**Nesse sentido, solicito ao ilustre Relator a reinserção das Partes VI e VII no documento final a ser deliberado pela CPI.**

*flm*



Sugestão  
Nº 006/12

## II – Da inclusão de novos nomes na Parte VI – A Organização Criminosa e suas ramificações nos Meios de Comunicação

A precisão e a profundidade das reflexões preliminares do Relatório completo e inicial acerca da liberdade de imprensa, do papel do jornalista, seus direitos e deveres e sua relação com fontes de informação, deixam patente a importância e, ao mesmo tempo, a clareza dos objetivos em se apurar as relações de profissionais e empresários da mídia com as atividades da organização criminosa do Sr. Carlos Cachoeira. Nada a acrescentar em termos conceituais, de estrutura do Relatório e suas conclusões até então apresentadas, antes da retirada da respectiva Parte.

Em inúmeras manifestações no Plenário desta Casa e nas reuniões da CPMI, trouxemos ao conhecimento de nossos pares uma série de informações, dados e provas sobre a extensão e a íntima conexão do núcleo de Policarpo Júnior, da revista Veja, com os integrantes do grupo de Cachoeira. Do mesmo modo entendeu o ilustre Relator da Comissão ao indiciar – antes da retirada da respectiva Parte – aquele jornalista como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal, por formação de quadrilha. Segundo o Relatório, *“não restam dúvidas de que o Jornalista Policarpo Júnior aderiu à organização criminosa de Carlos Cachoeira, colaborando intensamente para o êxito e a continuidade de suas atividades e a impunidade de seus líderes.”*

Para reforçar esse posicionamento e o debate do tema como um todo, vale reproduzir trecho de recente artigo do jornalista Paulo Nogueira, ex-editor da Veja São Paulo, ex-diretor de redação da revista Exame e ex-diretor editorial da Editora Globo. Para ele,



*“(...) é necessário que Policarpo enfrente o mesmo percurso de outros envolvidos neste caso. Ele deve à sociedade, e ao jornalismo, explicações.*

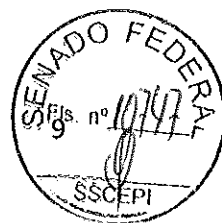
*Teria sido infame não arrolá-lo. Isso teria reforçado a ideia de que jornalista é uma categoria à parte, acima do bem e do mal, acima da lei.*

*Não existe nenhuma ameaça à ‘imprensa livre’, ‘imprensa independente’ ou ‘imprensa crítica’ quando jornalistas são instados a se explicar à justiça. Esta é uma espécie de chantagem emocional e cínica que a grande mídia vem fazendo na defesa de sua própria impunidade e intocabilidade. Todos sabemos quantos horrores e desatinos editoriais são cometidos sob o escudo oportuno da ‘imprensa crítica’. Nos países desenvolvidos, o quadro é outro.”*

Ocorre, entretanto, que o jornalista Policarpo Júnior, no âmbito desta rede criminosa da mídia, verdadeiro braço da organização de Cachoeira, apresenta-se como o principal operador de interesses mútuos. Mas não está sozinho. Outros jornalistas e dirigentes da revista Veja – principal veículo de apoio e acobertamento das atividades de Carlinhos Cachoeira – estão notoriamente embrenhados na rede criminosa deste braço da organização, alguns inclusive citados nos diálogos telefônicos interceptados pelas duas operações da Polícia Federal. Como tal, não podem deixar de serem indiciados como co-autores do mesmo crime ao qual fora incurso Policarpo Júnior, até porque, juntos, todos eles atuaram como uma verdadeira quadrilha. *fm*

**Nesse sentido, propomos a inclusão no rol das pessoas indiciadas pela prática do crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), os seguintes dirigentes e jornalistas da revista Veja:**

*fm*



1. ROBERTO CIVITA, presidente do Conselho de Administração da Abril S.A., editor e membro do Conselho Editorial da Editora Abril, é a cabeça do corpo midiático, a mente pensante e ordenadora das diretrizes da revista Veja. Nessa condição, detinha – e ainda detém – o completo e irrestrito ‘domínio do fato’, com poder de mandar e desmandar, de autorizar ou suspender qualquer das atividades e os trabalhos de seus comandados. Diante das estreitas relações de seus jornalistas com o grupo criminoso, o Sr. Roberto Civita portou-se no mínimo como abonador dos malfeitos ou, pior, autorizador das atividades criminosas dos membros da revista, sempre em busca dos interesses comerciais e políticos de seu grupo de comunicação. Trata-se, portanto, do chefe maior desse tentáculo da rede criminosa.
2. EURÍPEDES ALCÂNTARA, diretor de redação da Veja, é uma espécie de porta-voz da direção e coordenador dos trabalhos jornalísticos, também com integral ‘domínio do fato’ em relação aos interesses editoriais do grupo, bem como das atividades dos jornalistas sob seu comando. Trata-se de um autêntico co-responsável pelas relações desse braço midiático com a organização criminosa. No episódio da suposta entrevista de Marcos Valério em setembro à revista Veja, Eurípedes declarou ser verídica a entrevista, mas nunca provou sua existência, pois protege o Procurador-Geral da República, Sr. Roberto Gurgel, responsável pelo vazamento do depoimento do publicitário ao Ministério Público no mesmo mês da fantasiosa reportagem de capa da Veja. Na prática e estrutura da revista, mais



do que o domínio do fato, o Sr. Eurípedes Alcântara possui o 'domínio do ato'.

3. LAURO JARDIM, tal como Policarpo Júnior, é um dos redatores-chefes da Veja, além de jornalista responsável pela seção Radar da revista. Está mais do que comprovado que Carlinhos Cachoeira se utilizava dessa seção da revista para plantar notícias e informações de interesse de suas atividades criminosas, sempre com pleno conhecimento e anuência dos jornalistas e dirigentes da Veja. Portanto, Lauro Jardim agiu conscientemente como instrumento da organização por meio de matérias e notas de sua seção, mesmo sabendo das reais intenções e interesses do grupo de Cachoeira. Em suma, vendeu seu trabalho jornalístico e seu espaço editorial para fins criminosos.
4. HUGO MARQUES, jornalista da editoria política da revista, foi nominalmente citado nos diálogos por integrantes da organização criminosa de Carlinhos Cachoeira. Trata-se de um dos principais operadores de matérias falaciosas para vender escândalos de cunho político fabricados pela Veja, sempre sob o comando direto de Policarpo Júnior e em prol das diretrizes traçadas e dos interesses comerciais dos dirigentes superiores.
5. RODRIGO RANGEL, também da editoria política da Veja, o jornalista é mais um operador direto de Policarpo Júnior em Brasília, com expressiva atuação de campo em negociatas envolvendo informações, dossiês e interceptação de documentos sigilosos para



alimentar matérias escandalosas. Basta dizer que, na semana da deflagração da Operação Monte Carlo em Brasília no início deste ano, Rodrigo Rangel Costa, de acordo com os dados do controle oficial de acesso às instalações do Ministério Público Federal, esteve na sede da Associação Nacional dos Procuradores da República, que funciona no prédio da Procuradoria Geral da República, nos dias 27/02, 01/03 e 02/03, por mais de uma hora em cada oportunidade, para fazer acordos escusos com o presidente da entidade, o procurador Alexandre Camanho de Assis, um dos responsáveis pelo vazamento à Veja dos autos do inquérito das duas operações da Polícia Federal.

6. GUSTAVO RIBEIRO, tal qual Rodrigo Rangel, é um operador de campo de Policarpo Júnior, também da editoria de política da revista. No episódio do vazamento dos inquéritos sob segredo de justiça das operações Vegas e Monte Carlo, Gustavo Ribeiro foi um dos receptadores dos documentos, ocorrido no dia 2 de março de 2012, em Brasília, por volta do meio-dia.

*Fam*



Sugestão  
Nº 007/12

### III – Da inclusão de novos nomes na Parte VII – O Procurador-Geral da República e a Operação Vegas da Polícia Federal

Por todo o apurado pela CPMI, particularmente em vista dos depoimentos dos delegados responsáveis pelas duas operações da Polícia Federal, bem como do ex-senador Demóstenes Torres, restaram cabais as provas da má conduta do Sr. Roberto Gurgel à frente da Procuradoria Geral da República, em especial pela sua inércia quanto ao andamento do inquérito da Operação Vegas.

Nesse sentido, o Relatório inicial – antes da retirada da respectiva Parte –, por meio de um apurado exame e uma rigorosa demonstração dos fatos, não deixava margem de dúvidas quanto ao crime de prevaricação cometido pelo Procurador-Geral. Como assevera o próprio Relator, *“apuraram-se fortes indícios de desvios de responsabilidade constitucional, legal e funcional, praticados pelo Dr. Roberto Gurgel.”* A conclusão é mais do que verídica e oportuna.

Além da desabonadora conduta do Procurador-Geral da República, especificamente quanto à Operação Vegas, é fato que outros personagens do Ministério Público colaboraram diretamente com ele no cometimento de crimes de prevaricação, improbidade administrativa e, mais grave, de responsabilidade. Além disso, no curso dos trabalhos da CPMI e por iniciativa própria por meio de requerimentos com base na Lei de Acesso à Informação, nos foi possível constatar irregularidades outras cometidas por demais integrantes do Ministério Público.

*fuw*



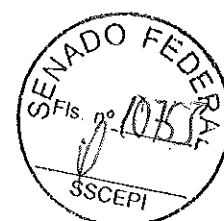
Dessa forma, sugerimos a inclusão no Relatório das seguintes autoridades para serem, juntamente com o Procurador-Geral da República, representadas ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Procuradoria Geral da República para as providências funcionais e judiciais cabíveis quanto à apuração de responsabilidades:

1. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, Subprocuradora-Geral da República, esposa do Sr. Roberto Gurgel e sua *manus longa* em ações, ou inações, por ele praticadas. Sua participação no 'engavetamento' do inquérito da Operação Vegas é inequívoca, a começar que foi dirigida a ela a entrega dos autos do inquérito pelo Delegado Raul Alexandre Marques de Souza, em 15/09/09, conforme atestado no próprio Relatório (fls. 4624/4625). Da mesma forma, restou comprovado que a Sra. Cláudia Sampaio Marques mentiu ao declarar à imprensa que a suposta paralisação das investigações se deu em comum acordo com o delegado da Polícia Federal. Não só o Delegado Raul Alexandre a desmentiu em depoimento secreto na CPMI, como a própria Polícia Federal o fez, por meio de nota oficial no dia seguinte à declaração da Subprocuradora. Além disso, segundo ela, o acordo teria sido feito em reunião com o delegado. Ao contrário, o Delegado Raul Marques afirmou que foi ele quem a procurou, um mês depois, em outubro de 2009, para saber do andamento do inquérito, oportunidade em que ela informou a decisão do Sr. Roberto Gurgel de 'sobrestá-lo' por não ter encontrado indícios penais suficientes para o prosseguimento. Soma-se a isso o fato de ser público e notório, principalmente no âmbito do Ministério Público Federal, que à Subprocuradora-Geral cabe fazer o papel de sobrestar investigações quando envolvem autoridades com



prerrogativa de foro, já que é nela que o Procurador-Geral concentra processos dessa natureza por meio de despachos – aliás, outro crime funcional constantemente por ele cometido. E o motivo para que ambos ajam dessa forma é o de usar, junto aos envolvidos, tais processos como instrumento de pressão, chantagem e possíveis trocas de favores. Assim, a conduta da Sra. Cláudia Sampaio Marques é, no mínimo, suspeita e merecedora de apuração e julgamento por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, Procurador da República e presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), conhecido como o *factotum* do Sr. Roberto Gurgel. Teve ativa participação no vazamento dos autos dos inquéritos das duas operações da Polícia Federal à revista Veja, em março deste ano. De acordo com os registros oficiais de acesso às instalações da PGR, onde funciona a ANPR, o Sr. Alexandre Camanho recebeu, em três dias distintos, por mais de uma hora, o jornalista Rodrigo Rangel exatamente na semana da deflagração da Operação Monte Carlo em Brasília, em março deste ano. Assim, mesmo licenciado de suas funções de Procurador, ele continua atuando nos bastidores sob o comando do Procurador-Geral e sob o manto da presidência da ANPR, especialmente na política interna do Ministério Público Federal. Suas ações estão voltadas inclusive para a divulgação de dossiês falsos e documentos apócrifos para evitar a aprovação do nome do Prof. Luiz Moreira – o qual o Procurador-Geral considera seu desafeto – em sua recondução para o CNMP como representante da Câmara dos Deputados, deliberação esta pendente há quase seis meses no âmbito



do Senado Federal por atuação direta de Alexandre Camanho. Além disso, o procurador infringiu a Lei de Acesso à Informação ao se recusar a responder requerimento de nossa autoria solicitando informações cruciais acerca de seu envolvimento no vazamento à imprensa de documentos sob sigilo de justiça. Alega, inofensivamente, que por estar licenciado e sob o comando da ANPR não se obriga a responder requerimento baseado na Lei de Acesso à Informação. Ou seja, mesmo diante de graves acusações que recaem sobre sua conduta, permanece inerte, em silêncio, descumprindo a lei e não dando a devida satisfação a um Poder da República.

3. LEA BATISTA OLIVEIRA, Procuradora da República no estado de Goiás, a Sra. Lea Batista Oliveira, juntamente com os procuradores Alexandre Camanho e Daniel Resende Salgado foram os responsáveis, a mando do Sr. Roberto Gurgel, pelo vazamento dos inquéritos das Operações Vegas e Monte Carlo à revista Veja, ocorrido no dia 2 de março de 2012, em Brasília, em que atuaram como receptores os jornalistas Rodrigo Rangel e Gustavo Ribeiro. Além disso, no curso da apuração desses fatos, a procuradora mentiu e omitiu informações quando de seu depoimento à CPMI. Questionada sobre sua agenda na semana da deflagração da Operação Monte Carlo – especialmente no dia do vazamento dos inquéritos à imprensa –, afirmou na Comissão que esteve duas vezes na sede da PGR, omitiu ter estado na Polícia Federal e que, no mesmo dia 02/03, havia retornado à Goiânia. Em resposta ao nosso requerimento com base na Lei de Acesso à Informação, a Sra. Lea Batista se contradisse, asseverando que esteve na PGR apenas uma vez, que foi à sede da Polícia Federal no período da tarde e que retornou a



Goiânia somente no dia seguinte, 03/02. Ou seja, em algum momento mentiu. E pior, diante de novo pedido de informações de nossa autoria, exatamente para esclarecer pontos nebulosos de sua agenda e suas versões (a questão dos veículos e motoristas oficiais por ela utilizados), a procuradora, tal qual o Sr. Alexandre Camanho, não respondeu, silenciou-se, descumpriu a lei e se recusa a dar a verdade dos fatos quanto à sua participação nesse triste episódio do vazamento de documentos sigilosos por parte de integrantes do Ministério Público Federal.

4. DANIEL RESENDE SALGADO, Procurador da República no estado de Goiás, é também co-responsável pelo vazamento aos jornalistas da Veja dos autos dos Inquéritos das Operações Vegas e Monte Carlo, sob sigredo de justiça, ocorrido em Brasília no dia 02 de março de 2012. Em resposta ao requerimento de nossa iniciativa com base na Lei de Acesso à Informação, deixou dúvidas e foi evasivo quanto à sua agenda exatamente no dia 2 de março, dia do vazamento dos documentos sigilosos, especialmente quanto ao período da tarde, para o qual alega não ter tido compromissos, apenas o embarque de viagem a São Paulo que, na verdade, ocorreu no início da noite, após as 19h.

*fuw*



Sugestão  
Nº 008/12

#### IV - Ampliação dos termos da PEC a ser apresentada

A peça inicial do relatório – antes da retirada da respectiva Parte – é efetiva ao propor uma representação contra o Sr. Roberto Gurgel junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, assim como ao sugerir proposta de emenda à Constituição estabelecendo novas atribuições àquele órgão de fiscalização interna, de modo a permitir, em última análise, maior rigor no controle do andamento dos processos no Ministério Público.

Ocorre que, na prática, a atual composição do CNMP, somada às manobras políticas de bastidores e às últimas alterações do regimento interno do órgão promovidas pelo seu presidente, o Sr. Roberto Gurgel, inviabilizam uma apuração justa e um julgamento isento de processos de seu interesse e, principalmente, nos casos em que o próprio chefe maior do Ministério Público Federal é representado junto ao Conselho, pois sua influência sobre o colégio tornou-se sabidamente majoritária, o que o transformou num órgão de natureza decisória parcial. Daí ser importante uma ampliação das mudanças sugeridas pela PEC no Relatório, para evitar repetições do atual cenário, motivo pelo qual apresentamos, a seguir, alternativas de novas emendas ao texto constitucional a serem agregadas à proposta do Relator.



## 1. EMENDA ADITIVA à PEC nº , de 2012

Acrescente-se ao art. 2º da PEC, a alteração do *caput* do art. 130-A e a inclusão dos Incisos VII e VIII e do § 6º, com a seguinte redação:

Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de **dezesseis** membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (NR)

.....

**VII – um membro da Defensoria Pública da União, indicado pelo Defensor Público-Geral Federal;**

**VIII – um membro das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, indicado na forma da Lei.**

.....

**§ 6º O Presidente não votará nas deliberações do Conselho Nacional do Ministério Público, exceto em caso de empate em deliberações não afetas à sua própria atuação funcional.**

## 2. EMENDA ADITIVA à PEC nº , de 2012

Acrescente-se à PEC o art. 3º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º, que passa a ser o art. 4º:

**Art. 3º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de **17 (dezessete)** membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (NR)

.....

**XIV – um membro da Defensoria Pública da União, indicado pelo Defensor Público-Geral Federal;**

**XV – um membro das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, indicado na forma da Lei**



## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de representantes da Defensoria Pública, tanto no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), busca dar maior representatividade à sua composição e maior diversidade de percepção das questões atinentes a tais órgãos, dando voz e representação a essa Instituição, essencial à função jurisdicional, conforme reconhece a Constituição Federal.

Com a presença de representantes da Defensoria Pública no CNJ e no CNMP, tais Conselhos serão enriquecidos com as importantes experiências e posições de integrantes daquela Instituição, que será assim devidamente reconhecida. Corrige-se também uma distorção da atual composição pela equiparação de sua representação à da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, no que concerne ao CNJ, à representação do próprio Ministério Público.

A inclusão de mais dois membros, alheios ao Ministério Público, dará maior equilíbrio ao CNMP, prevenindo-o da maioria absoluta de membros do próprio Ministério Público, o que pode proporcionar um desvirtuamento de sua atuação por corporativismo ou poder excessivo do próprio Procurador-Geral da República (Presidente do CNMP), assim como dificultar o adequado exercício de suas competências.

A vedação do voto do Presidente do CNMP, exceto para desempate em questões não ligadas à sua própria atuação funcional, além de compatível com a tradição brasileira quanto ao funcionamento de órgãos colegiados, visa evitar o excessivo poder de influência de seu Presidente sobre as decisões do Conselho, visto que já lhe cabe a prerrogativa de orientar e conduzir todos os trabalhos do órgão. *fuw*



## CPMI – Operações Vegas e Monte Carlo (req. 01/12-CN)

### CPMI – VEGAS

Sugestão  
Nº 009/12

### SUGESTÃO AO RELATOR

Na semana passada o senhor Ataídes de Oliveira esteve no gabinete de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos sobre o relatório da CPMI.

Ele apresentou uma documentação consistente sobre cada uma das citações ao seu nome em cada fase do relatório que, inclusive, sensibilizou Vossa Excelência, tendo em vista a contundência e veracidades das provas ali apresentadas.

Em função disso solicito que as menções ao referido senhor sejam suprimidas do relatório final da CPMI.

Senador **CYRO MIRANDA**

Brasília, 04 de dezembro de 2012

Leandro Augusto Cunha Bueno  
Técnico Legislativo  
Matr. 232.888

em 04/12/12 às 18:30



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA**

**Brasília – DF, 10 de dezembro de 2012.**

Ao  
Exmo. Sr.  
**Senador Vital do Rego**  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
**Brasília – DF**

**CPMI – VEGAS**

**Sugestão**  
**Nº 010/12**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, cordialmente, dirijo-me à ilustre presença de Vossa Excelência, para apresentar a seguinte

**SUGESTÃO DE DESINDICIAMENTO,**

em face das seguintes ponderações:

**DADOS RELEVANTES**

Durante toda a investigação, foram atribuídas, tão somente, **15 ligações** entre o empresário Rossine Guimarães e o Senhor Carlos Cachoeira, bem como **20 ligações** entre Cleyb e Rossine e **8 ligações** entre Wladimir e Rossine (fl. 434).

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10/12/12  
AS 16:09 horas.

Verifica-se, porém, pelo teor, que esses diálogos **não incriminam** o empresário Rossine Guimarães, que, lembre-se, jamais foi **ouvido** ou **interrogado** para reconhecer ou não a sua voz nos diálogos, e, em caso de reconhecimento, explicar o conteúdo dos diálogos. Nesse ponto, imprescindível era – e continua sendo – a oitiva do indiciado.

Também não foi realizada **perícia de confronto de voz**, nas referidas gravações, visando comprovar que uma das vozes existentes nos diálogos interceptados, era, realmente, do empresário Rossine Guimarães.

Há no Relatório Final, informação de que em 209 dos diálogos interceptados (fl. 434), foi feita **menção ao nome** do empresário Rossine Guimarães. O próprio Relatório reconhece, todavia, que Rossine **não participou** de tais diálogos. Com isso, não faz sentido conferir efeito incriminatório a tais diálogos, sem que, antes, seja assegurado ao empresário Rossine Guimarães, o amplo direito de **contraditar** o conteúdo desses diálogos.

Se a **chamada de corrêu**, por si só, não autoriza o indiciamento de alguém, idêntico tratamento deve ser dispensado aos diálogos que fazem menção a nomes de terceiros.

Sabe-se que no direito brasileiro, a **ampla defesa** se desenvolve de duas formas: **defesa técnica e autodefesa**. Enquanto a defesa técnica é feita pelos advogados, a autodefesa assegura a qualquer acusado, em processo administrativo ou judicial, o **direito de ser interrogado** pela autoridade competente, de solicitar e indicar a produção de prova, ou de

invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos instrutórios (de colheita de provas), além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas (STF, HC nº 98676, rel. **Min. Celso de Mello**; HC 106376, rel. **Min. Cármen Lúcia**; HC 96905, rel. **Min. Celso de Mello**; HC 94601, rel. **Min. Celso de Mello**, entre outros).

## DOS FATOS

À fl. 4242 do Relatório Final desta CPMI, consta a seguinte acusação em relação ao empresário Rossine Aires Guimarães:

“Por todo o exposto, mediante as provas apresentadas, esta CPMI **INDICIA** o empresário **Rossine Aires Guimarães** por ter agido de forma livre e consciente para as práticas dos tipos penais previstos nos artigos 288 (quadrilha), 333 (corrupção ativa) c/c 29 (Evento: aquisição da Fazenda Gama – pagamento ao governador), ambos do Código Penal, e art. 90 da Lei 8.666 (Evento: Lote 29 Agetop).”

A acusação está individualizada às fls. 432-461, sendo imputada a prática de 3 (três) crimes ao empresário Rossine Guimarães: 1º) formação de quadrilha (CP, art. 288); 2º) corrupção ativa (CP, art. 333), 3º) fraude a licitação (Lei nº 8.666/93, art. 90).

A tipicidade da conduta do empresário citado, em relação aos três crimes mencionados, merece a seguinte análise.

## DA CORRUPÇÃO ATIVA

Ao imputar ao acusado Rossine Guimarães a prática de um crime de corrupção ativa, o Relatório Final se refere à aquisição da **Fazenda Gama** e a um suposto pagamento que teria sido feito a um governador, embora, nesse ponto, não indique quem seja o referido governador (fl. 4242):

**“333 (corrupção ativa) c/c 29 (Evento: aquisição da Fazenda Gama – pagamento ao governador) (...),”**

Note-se que o Relatório Final não indicou em que consistia uma das elementares do crime de corrupção ativa: a **vantagem indevida**.

A correlação entre a prova produzida e a conclusão a que se chegou o Relatório Final, constitui uma das mais relevantes **garantias do direito de defesa**. O fato imputado ao indiciado deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido no Relatório Final.

Eventual **indiciamento** pela prática do crime de corrupção ativa impõe que o Relatório Final responda às seguintes indagações: **1ª)** Quais atos de ofício foram identificados? **2ª)** Qual o nome do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato de ofício? **3ª)** Em que consistiu a vantagem indevida? **4ª)** O ato de ofício integrava o rol de atribuições do agente público corrompido? **5ª)** Há prova cabal da corrupção passiva, uma vez que a conduta é bilateral?

A ausência de respostas às perguntas acima, impede o exercício da ampla defesa. Como o empresário Rossine Guimarães pode questionar o ato de ofício, se ele não é descrito no Relatório Final ou em qualquer outro momento da investigação? **Ou ainda:** admitindo-se que na modalidade **dar e receber** a corrupção ativa é **crime bilateral**, como o indiciado pode se defender, se não sabe sequer o nome do acusado pela prática do crime de corrupção passiva.

Como o indiciado pode provar que nenhuma vantagem indevida foi dada ou recebida, se o Relatório Final não indicou em que consistiu a suposta vantagem indevida. Como provar que o agente público não estava no exercício de sua função, se não se sabe o seu nome. Como provar que o ato de ofício não integra o **rol de atribuições** do agente público, se não sabe nem mesmo o seu nome.

Inexiste o crime de corrupção ativa, caso não se prove que o destinatário de tal procedimento recebeu determinada vantagem, indevidamente. Nessa circunstância, trata-se de **crime bilateral**. A propósito, é o magistério de **Nelson Hungria**:

“O *pactum sceleris* ou bilateralidade só se apresenta nas modalidades de recebimento da vantagem indevida ou da aceitação da promessa de tal vantagem por parte do *intraneus*, ou de adesão do *extraneus* à solicitação do *intraneus*, ou nas forma qualificadas previstas no PAR. 1º e parágrafo único, respectivamente, dos arts. 317 e 333.” (In, Comentários ao Código Penal, vol IX, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 430)

Nesse sentido, é antiga a lição jurisprudencial da Suprema Corte. Leia-se a ementa do acórdão do RE nº 69940/SP, rel. Min. Barros Monteiro (DJ 26/11/1971):

“3) Em se tratando de hipótese de **crime bilateral** (os corruptores passivos teriam recebido indevida vantagem, dada pelos corruptores ativos), não é possível a condenação dos corruptores passivos, quando os ativos foram absolvidos por decisão com trânsito em julgado;”

Mais recentemente, o Excelso Pretório reafirmou esse entendimento, ao julgar o HC nº 74373-1 assim ementado:

“- Quando há acusação de corrupção passiva na modalidade de “receber, para si ou para outrem”, **essa modalidade de corrupção passiva implica a existência de corrupção ativa** na modalidade de “oferecer vantagem indevida.”

Em seu voto, concluiu o eminente relator, **Ministro Moreira Alves:**

“Por outro lado, e tendo em vista que quando há a acusação de corrupção passiva na modalidade de ‘receber, para si ou para outrem’, essa modalidade de corrupção passiva implica a existência de corrupção ativa na modalidade de ‘oferecer vantagem indevida’, porquanto, como salientei no voto que proferi como revisor na ação penal 307, depois de transcrever observação de FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA (‘Dos Crimes contra a Administração Pública, nº 342, pág. 198, Saraiva, São Paulo, 1955) no sentido de que a expressão ‘oferecer’ que se encontra no artigo 333 do Código Penal abrange não somente a ação de exhibir o dinheiro ou outra vantagem ao funcionário, mas a de, seguidamente, dar tal vantagem, pois, se ‘oferecer’ fosse apenas exhibir ou falar em dar alguma

coisa, não se justificaria o verbo ‘prometer’, inserto em seguida:

‘... o oferecimento de vantagem a que não se segue, com aceitação por parte do funcionário, o dá-la, de imediato, se confunde com a promessa de vantagem que é o oferecer a vantagem para dá-la no futuro. Por isso, a bilateralidade que decorre do ‘oferecer vantagem indevida’ (corrupção ativa) não resulta do aceitar essa vantagem, mas de recebê-la (corrupção passiva), o que significa que o ‘oferecer’ se decompõe no ofertar e no dar de imediato o que se ofertou, e o ‘receber’ no aceitar a oferta e no receber, de pronto, o que é objeto dela. Já quando a corrupção ativa resulta do ‘prometer vantagem indevida’, a corrupção passiva que lhe é correspondente – e daí a bilateralidade – decorre do aceitar essa vantagem prometida”.

Assim sendo, a imputação, na denúncia, dos crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa conjugados, caracterizando-se a tipificação daquele pela sua modalidade de “receber vantagem indevida”, **implica necessariamente** que a modalidade da corrupção ativa imputada ao outro agente seja a do “oferecer vantagem indevida”, que se desdobra no ofertar (espontaneamente, o que não impede que essa oferta decorra de solicitação do funcionário) e no dar de imediato o que se ofertou.”

Ao examinar a situação processual do empresário Rossine Guimarães, em nenhum momento o Relatório Final indicou, de forma individualizada, precisa e pormenorizada, o ato de ofício que culminou com o seu indiciamento pela prática do crime de corrupção ativa. Também não indicou o nome do governador que teria praticado tal ato.

A configuração do crime de corrupção ativa ou passiva, exige que o ato objeto do crime seja da atribuição do agente público, seja ato *propter officium*. Esse ato de ofício, em

caso de indiciamento, deve ser indicado expressamente e de forma individualizada no Relatório Final.

Por outro lado, não é possível a configuração do crime de corrupção ativa, na modalidade dar, diante da inexistência do crime de corrupção passiva, na modalidade receber. **E vice-versa.**

Não há no Relatório Final da CPMI, com todo respeito, a indicação ou previsão sequer de um ato de ofício que deveria ser praticado, omitido ou retardado, pelo governador que teria recebido a vantagem indevida. Não há ainda, a indicação de que o ato de ofício - **objeto de eventual negociação** -, estivesse compreendido na competência do agente público, cujo nome, repita-se, não chegou a ser indicado.

Julgando a Ação Penal nº 307-3, o Pleno da Suprema Corte decidiu que o crime de corrupção passiva – Código Penal, art. 317, *caput* -, exige, para a sua configuração, a prática de **ato de ofício**, certo que este, o ato de ofício objeto da transação, deve estar **compreendido na competência** do agente.

Isso porque, a atipicidade da conduta relativa à corrupção passiva (na modalidade receber), implicará, **conseqüentemente**, na atipicidade da conduta relativa à corrupção ativa (na modalidade dar).

Ao julgar o HC nº 54.670-RJ, relatado pelo **Min. Rodrigues Alckmin**, o Pleno do Excelso Pretório, por unanimidade, decidiu que a não comprovação da corrupção passiva **torna atípica** a conduta relativa à corrupção ativa. Esse acórdão tem a seguinte ementa (RTJ, Vol. 80\*\*, pág. 481):

“Corrupção passiva não comprovada. Condenação do sujeito ativo (inadmissibilidade por falta de caracterização do crime). Conduta atípica.”

### DA FRAUDE A LICITAÇÃO

De acordo com o Relatório Final (fl. 3521-3522), o empresário Rossine Guimarães, em coautoria com os indiciados Wladimir Garcez e Toninho Perillo, praticaram o crime previsto no art. 90 da Lei nº 9.666/93 (Lei das Licitações).

Isso porque, o empresário Rossine Guimarães teria apresentado proposta relativa ao Lote nº 29 da concorrência pública realizada pela Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), que tinha como objeto os serviços de conservação da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do estado de Goiás.

À fls. 3528, consta a síntese da acusação:

**“Como visto, com unidade de desígnio Wladimir Garcez e Toninho Perillo acordaram previamente o direcionamento do processo licitatório. De igual modo, ainda que não tenha sido interceptado, ficou clara a ciência do empresário Rossine Aires, portanto, todos devem responder nos termos do art. 29 do Código Penal ao Crime previsto do art. 90 da Lei 8.666/93.”**

Sabe-se que sempre que mais de uma pessoa concorrer para a prática de um crime haverá concurso de pessoas (CP, art. 29). Não há concurso de pessoas, e não haverá crime, **portanto**, quando **não se tem** o **liame de vontades** entre os agentes e a



**adesão voluntária** à conduta tida como criminosa. A demonstração de tais requisitos exige a presença de **prova nos autos**.

É preciso que haja um elo de ligação entre a **vontade de A e a vontade de B e C**, e que as três vontades se transformem em uma única vontade: **a vontade de praticar o crime**. Tudo isso, repita-se, deve ser devidamente provado.

E isso não basta. É preciso mais. Que se identifique a **relevância causal** para a produção do resultado, isto é, o **nexo de causalidade** entre a ação e o resultado. Em síntese, é preciso que alguém **coopere**, de forma decisiva, com duas ou mais pessoas na prática de um crime.

A vontade que, antes seria de penas de um, e que, agora, teria passado a ser de todos os acusados, deveria ter força para produzir o resultado considerado criminoso.

No caso concreto, porém, observa-se que o próprio Relatório Final, à fl. 3528, reconhece que **não há qualquer** interceptação telefônica capaz de demonstrar que o empresário Rossine Guimarães tenha **conversado e aderido** à conduta dos dois outros indiciados: Wladimir Garcez e Toninho Perillo.

**“(...) ainda que não tenha sido interceptado”**

Ao descrever a conduta de Rossine Guimarães, o Relatório Final concluiu que o simples fato daquele ter **“ciência”** do que estava acontecendo, é suficiente para imputar-lhe a autoria. *Data venia*, não é bem assim.

Na espécie, a toda evidência, não foi demonstrada a **relevância causal** da conduta do empresário Rossine Guimarães, nem tampouco o **liame subjetivo** entre esse e os dois outros investigados, Wladimir e Toninho. Dessa forma, inviável é a acusação de co-participação criminosa.

### **DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA**

Nos termos do art. 288 do CP, a finalidade da associação criminosa é a prática de **crimes** (no plural), que, nessa condição, se torna *conditio sine qua nom* à tipificação do crime de formação de quadrilha:

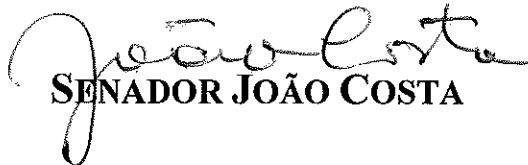
“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de **cometer crimes**: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Conclui-se que a associação para a prática de apenas **um crime**, não tipifica o crime de formação de quadrilha. No caso em exame, em harmonia com o Relatório Final apresentado pela CPMI, a associação teria o fim de praticar dois crimes: 1º) corrupção ativa, e 2º) fraude a licitação.

Com foi dito antes, o **contexto probatório** não autoriza o **indiciamento** do acusado Rossine Guimarães pela prática dos crimes de corrupção ativa e fraude à licitação. Não havendo elementos comprobatórios que autorizem o indiciamento do empresário Rossine Guimarães pela prática dos crimes citados, também não haverá, **consequentemente**, os elementos mínimos

necessários ao seu indiciamento pelo crime de formação de quadrilha.

**Ante o exposto,** aguarda-se que Vossa Excelência examine a sugestão de desindiciamento do empresário Rossine Aires Guimarães.

  
SENADOR JOÃO COSTA

